



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº: 01111.00033756/2024-53

NATUREZA JURÍDICA: USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO - ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURA, ESPORTES, TRABALHO, EMPREGO E RENDA

DESPACHO Nº 234/2024-PGMA

I – BREVE RELATO / ESCORÇO FÁTICO

Tratam estes autos administrativos da análise acerca da minuta de edital de Regulamento de Projetos nº 001/2024, cujo objeto é a seleção e apoio a Projetos Culturais e Artísticos destinados a iniciativas da Sociedade Civil, para as modalidades ínsitas no Despacho nº 821/2024 - SEMDES/DIJUR (SEI nº 1317184), com fulcro na Lei Complementar Municipal nº 259/2011, que *'Institui o Fundo Municipal de Cultura'*.

Remetido o feito a esta Procuradoria-Geral no dia 26 de novembro de 2024, foi ele distribuído, em seguida, à i. Procuradoria Administrativa, para que, nos termos do art. 31, XI, da Lei Complementar Municipal nº 144/2007, exarasse a competente análise jurídica de mister.

A i. sucursal, ato contínuo, lavrou o abalizado **Despacho nº 065/2024/PRADM** (SEI nº 1344109), datado de 09 de dezembro do corrente ano, que deliberou pela juntada da documentação ausente nos autos, a fim de subsidiar a manifestação jurídica adequada, nos seguintes termos, *litteris*:

"[...] 5. No caso em tela, entendemos necessária a juntada dos seguintes documentos:

1- Documento de Formalização de Demanda;

2 – Estudo Técnico Preliminar, se couber, observado o disposto no anexo II do Decreto n. 48.980, de 27 de abril de 2023;

3 – Termo de Referência, observado o disposto no Anexo III deste Decreto;

4- Indicação da modalidade de licitação e critério de julgamento;

5- Justificativa das condições e critérios de julgamento;

6- A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

7- Informar se no procedimento de seleção haverá o repasse de verba federal, ou estadual, caso afirmativo juntar a regulamentação específica, se houver;

8- Espécie normativa que serviu de fundamento para as regras previstas na minuta de edital de seleção de projetos.

6. Após volvam-se os autos para análise e emissão de parecer." (g.n.o)

O processo foi então remetido à Secretaria Municipal de Integração – Assistência Social, Cultura, Esportes, Trabalho, Emprego e Renda, para ciência acerca das diligências assinaladas no documento técnico-opinativo; de modo que, após providenciada a documentação necessária, os autos deveriam **RETORNAR** a esta PGMA para emissão do competente Parecer Jurídico, como indicado no item 6 do despacho supramencionado.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ocorre que, em uma movimentação processual irregular, em flagrante Usurpação de Função Pública, numa clara tentativa de BURLAR a atuação da PGMA e deste Procurador-Geral, foi juntado aos autos, no dia 23 de dezembro de 2024 – *em véspera de feriado natalino* -, pela ocupante do cargo de **Diretora de Cultura da Secretaria Municipal de Integração**, Sra. **Delvanira Bernardo Silva**, cópia do Parecer Jurídico nº 108/2024-PGMA (SEI nº 1378760), lavrado por este subscritor em 06 de março do corrente ano, no âmbito do processo administrativo nº 01111.00025723/2023-59 – *numeração e objeto diverso dos presentes autos*.

A i. Diretoria Jurídica da mencionada Pasta, detectando de logo a conhecida a ilegalidade e irregularidade, submeteu os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para análise, inpondo-se a lavratura do presente despacho.

Pois bem.

Registro, desde já, não ser necessário nenhum esforço intelectual excessivo, ou qualquer raciocínio jurídico fatigante, que a competência para elaboração e juntada de parecer em processos administrativos é EXCLUSIVA do Órgão de Consultoria Jurídica do Poder Executivo, descabendo qualquer interferência externa, nos termos do art. 3º, incisos II e VII, da Lei Complementar Municipal nº 144/2007 – *Lei Orgânica da PGMA*.

E mais, a responsabilidade administrativa dos Titulares das Procuradorias Especializadas e do Chefe da PGMA fica absolutamente condicionada ao estrito e integral cumprimento das orientações apresentadas pelo órgão, na forma constante dos pareceres originários. **Em caso de decisão pelo não acolhimento das orientações do parecerista – uma vez que o parecer não vincula o gestor -, cabe ao(à) Secretário(a) da pasta – e somente a ele/ela - decidir fundamentadamente a rejeição, a fim de delimitar a responsabilidade somente àquele(a) agente político(a), já que a corresponsabilidade da Procuradoria-Geral do Município é tão somente no caso de acolhimento integral.**

Muito embora legitimados a operacionalizar o Sistema Eletrônico de Informação e dirigir os setores onde estão lotados, aos ocupantes do cargo de diretoria não cabe, *prima facie*, a tomada de decisões no plano institucional e nem a determinação de que seja elaborado parecer, pois a atuação da PGMA se dá mediante consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico.

No mais, não podem (*e muito menos devem*) quaisquer dos(as) Diretores(as) **atropelar as formalidades inerentes aos atos administrativos e, usurpando função que não lhe é própria, juntar parecer jurídico em processo administrativo, seja ele qual for, SALVO no caso de parecer referencial, o que não é o caso.**

Dessa forma, o ato praticado indevidamente pela Diretora de Cultura, a Sra. Delvanira Bernardo Silva, inscrita no CPF sob o nº 002.179.971-71, foi efetuado **em evidente excesso e desvio de poder**, bem como alheando as suas atribuições funcionais; e, assim sendo, o ato da referida servidora está manchado pela pecha da ilegalidade e irregularidade, em razão da existência de vícios em um de seus elementos, qual seja, a **competência**, cuja ratificação é vedada, eis que no caso em questão a competência é exclusiva, logo, indelegável;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

delegação que é impossível juridicamente, de modo que a responsabilidade administrativa primária recai completamente sobre a referida Diretora.

Então, de logo, **resta evidente que o ato rechaçado não foi precedido pelo devido trâmite legal para a elaboração do documento jurídico-orientativo**, qual seja, submissão do processo à Procuradoria-Geral, com a devida assinatura da Secretária Municipal de Integração, o que então legitimaria a emissão de parecer, e não a juntada de um documento de outro processo, o que sinaliza tentativa injustificada de tolher a análise técnico-jurídica imparcial deste Órgão de Consultoria, e forçá-lo a seguir determinado entendimento.

Tal interferência não pode prosperar e jamais será aceita, ao menos não enquanto este signatário estiver chefiando esta Procuradoria-Geral, o que está prestes a deixar de ocorrer (*dois dias úteis e seis no total, no máximo*).

Por último, quanto ao excesso de poder, sua apuração se mostra mais simples, bastando a verificação da inexistência da competência do agente público para o ato, o que, *in casu* resultou claramente demonstrado pela legislação municipal, *vide* art. 3º, incisos II e VII, da Lei Complementar Municipal nº 144/2007.

É esse o breve e suficiente relato.

Passo às considerações jurídicas pertinentes.

II – DOS DEVERES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Preteritamente à análise concreta da situação ora deflagrada, convém pontuar que à Procuradoria-Geral do Município de Anápolis compete, dentre outras atribuições, consultar e assessorar juridicamente o Poder Executivo, bem como exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, de acordo com o art. 3º incisos I, II e VII, da Lei Complementar Municipal nº 144/2007, adiante transcrito:

Art. 3º. À Procuradoria-Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo.

II - exercer as funções de assessoramento técnico-jurídico do Poder Executivo;

[...]

VII - emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico (g.n.o.)

Analiso neste iter a extensão e aplicação do referido dispositivo legal, a fim de se demonstrar, ainda mais, a digressão legal promovida pelo malfadado ato da Diretora de Cultura.

Prossigo.

O Inciso I do art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 144/2007 legitima o Procurador-Geral, enquanto representante extrajudicial do Município de Anápolis, a notificar a



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Diretora para que desfaça, incontinenti, a celeuma administrativa que praticou em vista do ato absurdo, ilegal e ímprobo, pelo qual foi juntado parecer aos autos, sem a pretérita e específica manifestação da Procuradoria Administrativa. Por certo a Diretora não está familiarizada com a principiologia do universo jurídico, mas, pelo cargo de gestão que exerce, deve(ria) ao menos ter um mínimo de conhecimento dos prolegômenos de Direito Administrativo. **Mas não os tem, por certo.**

O inciso II do dispositivo legal acima transcrito rechaça a emissão de qualquer parecer jurídico que não pela Procuradoria-Geral do Município, única legitimada a tal desiderato, sendo as atividades internas de cada Secretaria neste contexto estão limitadas à atuação da Diretoria Jurídica, a qual a Sra. Delvanira Bernardo Silva NÃO INTEGRA! Aliás, mais à frente será tratada a necessidade de levar o caso à Polícia Judiciária do Estado de Goiás, uma vez que Usurpação de Função Pública é crime tipificado no art. 328 do Código Penal.

No mais, estando demonstrada a obrigação legal de representar este Ente Federativo na defesa de seus interesses, detém o Procurador-Geral a competência para atuar juridicamente na prevenção de eventuais atos administrativos eivados de ilegalidade e, por consequência direta, contrários ao interesse público, para o qual resta claro no inciso VII acima transcrito que era dever da Secretaria Municipal de Integração submeter a consulta à PGMA. Mas não o fez, de modo que a Diretora preferiu agir *contra legem* e em usurpação às funções do Procurador-Geral, o que mais legitima o combate feito por meio deste despacho.

Vale rememorar que a Administração Pública é norteada por normas e princípios, dentre eles, o **Princípio da Legalidade**, que, em contraposição à noção civilista privada de que *“tudo é possível se não proibido por lei”*, **tem como premissa elementar que o Poder Público só poderá agir se amparado pela legislação**. Em suma, aplicar tal princípio, indispensável e constitucionalmente previsto, é dizer que a Administração Pública subsume-se ao Princípio da Legalidade, só podendo praticar ato previsto em lei.

Além disso, quanto às consequências do ato, tem-se o **Princípio da Autotutela**, instituto que garante à Administração o controle dos seus atos, com vistas às correspondentes anulação, revogação e retificação. Assim, caberá a revisão e correção dos atos administrativos, de modo a, dessa maneira, esmerar pela legalidade cristalizada na Carta Magna. Sob esse espreque, vale mencionar os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho¹:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. (g.n.o.)

Nessa esteira, vejo com espanto a flagrante ilegalidade que maculou a análise jurídica do processo nº 01111.00033756/2024-53, razão de ser suficiente para a apuração



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

contida no presente despacho, a qual encontra sustentáculo legal suficiente e, verdade seja, não passa de uma obrigação legal de controle dos atos efetivados pelos agentes públicos, os quais, em um Estado Democrático de Direito, não estão imunes a tais formas de fiscalização.

Illegal, portanto, o ato aqui rechaçado, e indispensável a declaração de sua NULIDADE ABSOLUTA.

III – DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PROCURADORIA-GERAL PARA A EMISSÃO DE PARECER

Conforme já exposto, da leitura da Lei Complementar nº 144/2007, é de se notar que a competência para a emissão de parecer jurídico é exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, uma vez que o órgão exerce a função de assessorar o Poder Executivo, **o que torna impossível a elaboração do documento por parte de quaisquer outras pastas.**

Por tal ótica, nesta sede destaque, e, sobretudo para fins pedagógicos, que as condições de validade do ato administrativo devem ser examinadas em relação a cada um de seus requisitos, elementos ou pressupostos, quais sejam: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. Segundo Dallari², o sujeito do ato é quem o pratica ou assina, conferindo existência ao ato. Para o doutrinador “*é sempre preciso verificar se o sujeito é competente, se ocupa um cargo ou exerce uma função que, de acordo com a ordem jurídica, o habilita a praticar aquele determinado ato*”.

In casu, o encaminhamento de processos para análise jurídica é ato administrativo que deve ser submetido ao crivo do Secretário do órgão, dada a autoridade de homologação intrínseca à natureza do cargo para o qual foi investido, e o documento opinativo **só pode ser confeccionado pelo Órgão de Consultoria, sob pena de usurpação de competência.**

Frise-se, a manifestação da PGMA se dará mediante consulta DIRETA formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal - que seria o caso da vertente demanda - ou por dirigente de órgão autárquico, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar Municipal nº 144/2007, veja-se:

Art. 3º. À Procuradoria-Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

[...]

VII - emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;

Assim, é de se verificar que a prerrogativa para solicitar e para formular parecer não se estende, de maneira irrestrita, a todos os agentes públicos municipais, pois, se assim o fosse, não haveria que falar em “organização administrativa” do Município, senão em ‘desordem’. **Não pode a Diretora, com ou sem o aval da Secretária, atuar à revelia do que prevê o ordenamento jurídico, eis que o agente público deve agir de forma transparente e obediente aos princípios previstos no art. 37, caput, da Magna Carta. Portanto, o controle**

² DALLARI, Adilson Abreu. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

da atividade administrativa, das mais diversas formas visa resguardar não só os interesses da sociedade, mas também do próprio Município.

Ora, é claro e evidente, portanto, que a emissão de parecer só poderá ser realizado pelo Órgão de Consultoria Jurídica do Poder Executivo. No caso concreto, restou comprovado que o Parecer nº 108/2024-PGMA, que diz respeito a outro processo administrativo, foi irregularmente juntado aos autos, com vistas a conferir juridicidade – *de forma até intimidatória* - à pretensão da pasta. Desta feita, o ato é maculado tanto:

- a uma, de **vício material**, dado que não se trata de parecer referencial, motivo pelo qual não pode ser utilizado como parâmetro para outro processo, salvo pela própria PGMA;

- a duas, de **vício formal**, haja vista a incompetência da Diretora de Cultura para juntar tal documento sem o devido trâmite legal, cuja atribuição, como demonstrado, é privativa da PGMA.

Sigamos na necessária e detalhada análise do absurdo e invasivo ato praticado pela senhora Diretora de Cultura da SEMDES.

Embora cuide-se de uma basilar de quem caminha nas letras jurídicas, no caso sob comento considero imperioso diferenciar ‘Fato’ de ‘Fato Jurídico’, pois, enquanto o primeiro diz respeito a um acontecimento no mundo real, o segundo se refere ao evento no qual o Direito atribui efeitos jurídicos. Para melhor hermenêutica, são profícuos e pertinentes os escólios de Aldemir Berwig³. Vejamos:

*“Neste contexto não se pode confundir fato e fato jurídico. Fatos são acontecimentos que ocorrem no mundo real (mundo da vida). **Fatos jurídicos são acontecimentos que o Direito qualifica e aos quais atribui efeitos jurídicos.**” (g.n.o.)*

Em paralelo ao exposto, com amparo no Código Civil e nas respectivas fomentações doutrinárias e jurisprudenciais, tem-se cristalizado que o Fato Jurídico possui ramificações e classificações, dentre tais, cito o Ato Administrativo, que diz respeito ao exercício efetivo da função administrativa. O Parecer é um dos seus desdobramentos.

No universo do Direito Civil, é cediço que a irregularidade que impossibilita o aproveitamento do ato jurídico enseja a sua nulidade, caracterizando o ‘*vício insanável*’; José dos Santos Carvalho Filho vaticina que a convalidação ou não, em Direito Administrativo, possui “*a mesma premissa pela qual demarca a diferença entre vícios sanáveis e insanáveis no Direito Privado*”⁴.

Se constatada uma irregularidade que, por sua natureza, inviabiliza o prosseguimento da intenção da Diretora, **o ato administrativo não só poderá como deverá ser anulado, eis que impossível sua convalidação**. Veja-se, apesar de possível o aproveitamento da fundamentação de um parecer durante a elaboração de outro, tal possibilidade só pode ser exercida pela própria Procuradoria-Geral.

³ BERWIG, Aldemir. *Direito Administrativo*. 1ª edição. Ijuí – RS: Ed Unijuí, 2019. P. 203

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Por conseguinte, a juntada indevida do parecer é ilegal, o que enseja a sua nulidade, e o ato praticado se enquadra no crime de Usurpação de Função Pública, razão pela qual as medidas para assegurar o devido cumprimento da lei devem ser tomadas DE IMEDIATO, mesmo porque a ilegalidade já foi consumada e seus efeitos proliferados. Ressalto, porém, que o parecer irregularmente inserido no Sistema Eletrônico de Informação deve ser mantido para fins de instrução probatória, MAS DESDE LOGO NÃO O CONVALIDO E NEM O RECONHEÇO COMO LEGÍTIMO E APLICÁVEL AO CASO EM COMENTO.

IV – DA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E ABUSO DE PODER

À vista de todas as considerações expendidas, resta configurado o iminente abuso de poder, na espécie excesso, por parte da **Sra. Delvanira Bernardo Silva, Diretora de Cultura da Secretaria Municipal de Integração**, já que, conquanto se tratar de um cargo de direção revestido de prerrogativas e garantias, ainda possui o dever legal de obediência à Carta Magna e aos demais dispositivos infraconstitucionais, além da hierarquia administrativa de praxe – *desconsiderada por ela como se nada valesse*.

No excesso de poder, o agente público atua sem competência, seja por sua total ausência, seja por extrapolar os limites da competência que lhe foi legalmente atribuída, e no primeiro, sua ratificação não é admitida por se tratar de competência exclusiva. Não obstante a isso, o direito exercido de maneira abusiva pressupõe que o agente atue dentro dos limites objetivos da norma, porém, desviando-se dos fins sociais perseguidos pela regra legal (aqui, o Princípio da Legalidade). É nisso que se constitui, verdade seja, o abuso de poder⁵.

A Diretora, no caso em análise, agiu com intuito não passível de identificação por este signatário, apossando-se de função típica de um posto que não é seu, a saber, o de Procuradora do Município. Assim, ao juntar parecer de outro processo sem competência para tanto – *convenientemente em um final de gestão e véspera de feriado* –, caracteriza-se a **Usurpação de Função Pública**, porquanto privativa da Procuradoria-Geral a função de assessoramento jurídico, e não do secretariado, tampouco dos cargos de direção.

Usurar (do latim *usurpare*) é tomar, indevidamente, para si algo que não lhe pertence. O Código Penal, no Título sobre os crimes contra a Administração Pública, dispõe, em seu art. 328:

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente aufera vantagem:

*Pena - **reclusão, de dois a cinco anos, e multa.** (grifei)*

No mais, relativamente ao servidor público que usurpa outra função diferente da sua, há de se acolher os entendimentos do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, que vaticina que o

⁵ BERNAL, Jose Manuel Martín. *El abuso del derecho*, p. 247; Warat também entende que o abuso do direito pressupõe a licitude da conduta (*Abuso del derecho y lagunas de la ley*, p. 69).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ilícito “*significa alcançar sem direito ou com fraude, no caso, alcançar a função pública, objeto de proteção do Estado*”. Ensina ainda que o sujeito ativo desse delito pode ser qualquer pessoa, inclusive o servidor público, “*quando atue completamente fora da sua área de atribuição*”⁶.

Então, tudo indica que a servidora em referência incorreu no delito de Usurpação de Função Pública, dado que agiu valendo-se da competência de outro agente público. Ainda, insta pontuar que é dever do agente público abster-se de fazer o que a lei proíbe e, outrossim, fazer o que ela ordena.

Segundo Marçal Justen Filho, “*esses deveres se verificam em dois níveis distintos. Por um lado, o sujeito está obrigado a praticar todas as condutas necessárias e adequadas para promover o atendimento do interesse a ele confiado. Por outro lado, está proibido de praticar qualquer conduta incompatível com ou desnecessária para a realização de seu encargo*”.

Exsurgem, com isso, os conceitos nucleares de abuso, excesso, desvio de poder e improbidade. Abuso de poder é gênero, cujas espécies são, excesso de poder, desvio de poder ou de finalidade, inclusive atos de improbidade administrativa. É notório, na vertente apreciação, o abuso de poder se mostrou modalidade excesso de poder, casos em que o agente público age além de sua competência legal.

Portanto, sem mais delongas, tem-se a seguinte configuração:

A) O Parecer Jurídico só pode ser elaborado e juntado aos autos de um processo pela Procuradoria-Geral, pois a ela compete exclusivamente a função de assessorar o Poder Executivo, **não podendo outro agente público fazê-lo**, ainda que regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;

B) Nessa esteira, ao juntar um parecer de outro processo, em evidente tentativa de burlar a regular e formal análise jurídica da PGMA, a Diretora usurpa a competência do Órgão de Consultoria e seu ato incorre em **vício material** – por ser um parecer de outro processo – e em **vício formal** – dada a ausência de competência para o ato;

C) A dita agente pública comete ainda notório abuso de poder na espécie **excesso de poder ao invadir competência privativa da Procuradoria-Geral**, nos termos do art. 3º, incisos II e VII, da Lei Complementar Municipal nº 144/2007;

D) Ao analisar a conduta sistematicamente, verifica-se a possibilidade de tipificação do crime denominado como ‘Usurpação de Função Pública’, previsto no art. 328 do Código Penal, motivo pelo qual estes autos devem ser extratados e expedido ofício à Delegacia de Polícia Civil do Estado de Goiás, a fim de que esta seja comunicada acerca da prática criminosa aqui evidenciada.

Enfim, a título de exemplo, *mutatis mutandis*, em comparativo ao absurdo ocorrido, seria como se este signatário, enquanto Procurador-Geral do Município, passasse a editar

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza: Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2003.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

portarias no âmbito da Secretaria Municipal de Integração. **O que jamais aconteceria de minha parte, por óbvio**, e todo e qualquer servidor público com um mínimo senso de responsabilidade razoavelmente bem sabe disso.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 3º, incisos II e VII, da Lei Complementar Municipal nº 144/2007, bem como do art. 37 da Constituição Federal, c/c art. 328 do Código Penal Brasileiro, à luz da principiologia dos atos administrativos e dos elementos que o compõem, com vistas a zelar pela divisão de competências no âmbito desta Administração, concluo pela **NULIDADE ABSOLUTA, em vista da presença de vícios insanáveis, da juntada do Parecer nº 108/2024-PGMA, lavrado para o processo nº 01111.00025723/2023-59 e indevidamente juntado nestes autos pela Sra. Delvanira Bernardo Silva, inscrita no CPF sob o nº 00217997171, que ocupa o cargo de Diretora de Cultura na Secretaria Municipal de Integração.**

Em tempo, determino:

- A) A ciência** da senhora Diretora de Cultura e também da i. Secretária Municipal de Integração, por meio do SEI, acerca da ilegalidade do ato de juntada do Parecer nº 108/2024-PGMA nestes autos, uma vez que a servidora não possui competência para tal desiderato;
- B) Que a servidora de abstenha, DE IMEDIATO**, de praticar qualquer ato fora das suas atribuições e não invadir a esfera de funções exclusivas da PGMA;
- C) Seja o processo integralmente EXTRATADO e MANTIDO** o parecer indevidamente juntado, tão somente para fins de instrução probatória, dado que a prática configura o crime tipificado no art. 328 do CP – *Usurpação de Função Pública*;
- D) Seja oficiado** à Polícia Judiciária do Estado de Goiás, com o extrato completo do processo e deste despacho, acerca do excesso de poder exercido e do crime de Usurpação de Função Pública já consumado.

Determino, ainda, que toda a documentação seja reunida e mantida nos arquivos da Procuradoria-Geral, com vistas a prestar as devidas informações aos órgãos de controle interno e externo, e para evidenciar que a PGMA não se furtou do dever de apurar e comunicar acerca dos atos flagrantemente ilegais identificados no âmbito da Administração Municipal.

Determino, ainda:

- 1. A distribuição imediata dos autos à Procuradoria Administrativa, desconsiderando para análise do processado o documento juntado indevida e ilegalmente, a fim de que seja exarada a competente e adequada análise jurídica do caso, nos termos do art. 5º, XVII, Lei Complementar Municipal nº 144/2007;**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

2. Seja cientificada, pelo SEI, a i. Diretora Jurídica da SEMDES, a fim de que esteja atenta, em conjunto os servidores na sucursal lotados, quanto a quaisquer violações ao estado de direito no âmbito do Município de Anápolis, com a advertência de ser-lhes de dever conter qualquer excesso por meio de orientação, quando possível, e que os atos de comunicação e/ou pleito de emissão de pareceres são exclusivos da Titular da Pasta ou por remessa da Diretoria Jurídica.

Alerto que a concorrência de qualquer Diretoria Jurídica em tais ações ensejará a responsabilidade penal do concurso de pessoas, prevista no art. 29 do Código Penal, inclusive no fornecimento de documentos para esse fim indevido a pasta diversa da que está lotado(a).

Caso o(a) Secretário(a) opte por emitir decisão administrativa '*dispensando o parecer jurídico*', caberá unicamente a ele(a) a responsabilidade por tal decisão; porém, de todo modo, é VEDADO utilizar parecer de processo diverso, salvo no caso de parecer referencial (que não é o caso). VEDO também a utilização do CPF deste signatário em qualquer registro dessa natureza, especialmente nos Sistemas SIM, SEI e COLARE/TCM.

Considero que a adesão de qualquer Diretor(a) Jurídico(a) a tal decisão de dispensa de parecer da PGMA estará sob sua exclusiva responsabilidade pessoal, seja legal, administrativa e/ou cível, posto nenhum deles(as) exercer atividade de advocacia pública; e mais, mesmo na ocorrência de intervenção dos Procuradores do Município de carreira, todos os pareceres estão sujeitos à homologação da Procuradoria-Geral.

Friso que o empenho no exercício das atividades relativas à gestão é bem-vindo e louvável, todavia, deve ser mantida a higidez dos atos administrativos, em observância ao princípio da legalidade.

É o despacho.

Cumpra-se pela Chefia de Gabinete e Gerência Administrativa.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - Anápolis/GO,
aos vinte seis dias do mês de dezembro de 2024.

CARLOS ALBERTO FONSECA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO